**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2024**

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2024 – Autor: Poder Executivo Municipal.**

**EMENTA:** “Dispõe sobre a exclusão do artigo 1º e renumeração dos demais artigos para o fim de eliminar duplicidade.”.

 Os Vereadores que a presente subscrevem, membros da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Justiça, usando de suas atribuições legais e na forma regimental, submetem à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa de Leis, a presente EMENDA MODIFICATIVA, **alterando o corpo do Projeto de Lei Complementar n.º 003/2024, para o fim de excluir o artigo 1º, renumerando os demais artigos, com fim de suprimir duplicidade. O texto do projeto passará a ter a seguinte redação:**

Art. 1º A Lei Complementar nº 01/2008, passa a vigorar acrescida do Artigo 425-A, com a seguinte redação:

“Art. 425-A Por ocasião de obras públicas ou privadas, em programas de conjunto habitacional de interesse social, pertencentes a Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), para a execução das obras e dos serviços de infraestrutura urbana exigida para parcelamento e anexação do solo, será constituída caução, antes do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, no valor de, no mínimo, 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes o valor determinado para execução das obras e dos serviços de infraestrutura urbana, através de uma das seguintes garantias:

I - carta de fiança bancária ou pessoal;

II - depósito pecuniário em consignação em conta vinculada à Prefeitura do Município de Guaíra;

III - caução real mediante hipoteca de imóveis situados no Município de Guaíra, desde que livres de quaisquer ônus, imóveis estes que poderão ser avaliados pela municipalidade, para confirmação do valor atribuído;

§ 1º A caução deverá ser instrumentalizada por Escritura Pública e registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, no ato do registro do empreendimento, cujos emolumentos ficarão às expensas do empreendedor.

§ 2º Quando os imóveis caucionados forem localizados em área fora do empreendimento deverão ser apresentados os respectivos documentos e os registros devidamente averbados e atualizados.

§ 3º Não serão aceitas como caução, pelo Poder Público, as áreas cuja declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento) e aquelas declaradas de preservação permanente.”

Art. 2º O ANEXO VII - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS MACROZONAS, ZONAS, SETORES E EIXOS da Lei Complementar nº 01/2008, de 02 de janeiro de 2008 com as respectivas alterações, passa a vigorar com a redação contida no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3 º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

 Câmara Municipal de Guaíra, Paraná, 28 de maio de 2024.

**Raufi Edson Franco Pedroso**

Presidente

**Luis Ferroquina**

Relator

**Karina Bach**

Secretária